SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171795 - SP (2026/0040799-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLAGE
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
		NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	:	VILMA KONDRASKI CARDOSO GOUVEIA
AGRAVADO	:	EDUARDO ABREU GOUVEIA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES DIAS - SP309838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos autorizadores para a responsabilidade civil, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60044913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 383ad528-dadf-47c0-b27a-ff53676764df

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 383ad528-dadf-47c0-b27a-ff53676764df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171795 - SP (2026/0040799-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLAGE
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
		NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	:	VILMA KONDRASKI CARDOSO GOUVEIA
AGRAVADO	:	EDUARDO ABREU GOUVEIA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES DIAS - SP309838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos autorizadores para a responsabilidade civil, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59737568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 3468a184-077e-4e38-983a-11b972ec0652

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETIT VILLAGE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 624, e-STJ):

> Apelação. Pedido de justiça gratuita deferido à autora. Impugnação rejeitada. Presença de elementos capazes de afastar o benefício concedido. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Desaparecimento de bens (botijão de gás, fogão e esteira de ginástica) nas dependências do condomínio. Ausência de prova de que os autores tiveram algum envolvimento no ocorrido, ainda que se considere que atuavam à época como síndica e subsíndico. Afixação, no elevador, de boletim de ocorrência, relatando o envolvimento dos autores no desaparecimento dos bens. Dever do condomínio de se retratar pelo mesmo meio. Dano moral configurado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Quantum indenizatório fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo (fls. 648-676, e-STJ), o insurgente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais: **a)** artigos 489 § 1º IV e 1.022 II, do CPC, sustentando a negativa de prestação jurisdicional, em razão da existência de omissões no acordão não sanadas quando do julgamento do aclaratórios; **b)** artigos 186,188, 884 e 1.348 do CC, diante do dano causado ao condomínio, passível de reparação, sob pena de enriquecimento sem causa dos recorridos.

Contrarrazões às fls. 681-686, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 692-723, e-STJ.

Contraminuta às fls. 727-731, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 746-750, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** a incidência da Súmula 7 do STJ, pois para alterar a conclusão do julgador acerca da responsabilidade civil, na hipótese, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí o presente agravo interno (fls. 779-809, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 814-818, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto

Documento eletrônico VDA59737568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 3468a184-077e-4e38-983a-11b972ec0652

os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, não merece reparo a decisão singular que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante relatado, a parte apontou ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Sustentou o insurgente, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto aos seguintes pontos: *i)* o caráter não criminal do boletim de ocorrência fixado no painel do condomínio; *ii)* a assembleia condominial, órgão soberano nas decisões relativas ao condomínio, deliberou e aprovou expressamente a cobrança dos valores referentes aos bens desaparecidos dos ex-dirigentes; *iii)* o dever do síndico de prestar contas e informações de sua gestão. Aduz, ainda, ter havido contradição no acórdão, ao apontar que nada foi provado sobre o desaparecimento dos bens e a responsabilidade de ambos os recorridos, mas ao mesmo tempo reconhece que o fato ocorreu durante a sua gestão.

Na hipótese *sub judice*, o acórdão recorrido decidiu de forma suficientemente fundamentada as referidas questões, nos seguintes termos:

> Verifica-se, portanto, que a controvérsia instaurada versa sobre a responsabilidade dos autores acerca do desaparecimento de bens de propriedade do condomínio. [...]
>
> Diante da prova oral produzida, depreende-se que as testemunhas foram unânimes em confirmar a existência dos bens e o desaparecimento durante período em que a administração do condomínio era gerida pelos autores.
>
> No entanto, como bem consignado na r. sentença recorrida, **nada ficou minimamente demonstrado que houve subtração pelos autores ou que tenham eles, de alguma forma, se beneficiado com o desaparecimento dos objetos**. Aliás, **sequer há indícios de que os bens tenham sido retirados com sua permissão ou mero conhecimento, pelo que não há como lhes atribuir nem mesmo a responsabilidade como administradores do condomínio.**
>
> Como bem consignado na r. sentença recorrida: "***Muito embora possua o síndico o dever de prestar contas de sua administração e zelar pelos bens do condomínio****, isto não está a significar que pudesse responder objetivamente pelo extravio ou subtração dos bens mantidos no edifício.* ***Indispensável seria a demonstração da culpa pela má-gestão, ou a responsabilidade pela apropriação sugerida***" (fl. 557).
>
> Assim, não havendo como responsabilizar os autores reconvindos pelo desaparecimento dos objetos em questão, era mesmo de rigor a improcedência do pedido reconvencional, bem como se declarar a ausência de inadimplência dos autores quanto aos valores desses objetos.
>
> No mais, os autores pleitearam a retratação, pelo condomínio réu, bem como a reparação de danos morais, diante da divulgação de boletim de ocorrência afixado em elevador, relatando fato inverídico.
>
> Em que pese as testemunhas terem confirmado que **os avisos e comunicados do condomínio são afixados no elevador,** no caso, verifica-se que **não se tratou de aviso ou comunicado, mas de um boletim de ocorrência expondo os autores aos demais moradores.**
>
> **Ao contrário do que afirma o condomínio réu, não se tratou apenas de relato de desaparecimento de bens, que teria ocorrido em período de gestão administrativa dos autores.**
>
> **Consta do boletim de ocorrência que**: "*Ocorre que, ao questionar a Sra. VILMA KONDRASKI CARDOSO GOUVEIA, antiga síndica, a mesma teria relatado que os objetos foram retirados por ela e doados. Em outra oportunidade, VILMA, bem como o marido EDUARDO*

Documento eletrônico VDA59737568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 3468a184-077e-4e38-983a-11b972ec0652

GOUVEIA, o qual era subsíndico, teriam dito que aqueles objetos nunca existiram no condomínio" (fl. 136).

Não há dúvida acerca da exposição dos autores perante os emais moradores do condomínio, pois o boletim de ocorrência afixado relata o desaparecimento dos bens e consigna que os autores teriam de alguma forma envolvimento no ocorrido.

Diante disso, de forma escorreita, o MM. Juiz a quo determinou que seja comunicado aos demais moradores, pelo mesmo meio, qual seja, afixação de comunicado no elevador, acerca dos esclarecimentos dos fatos.

Em relação aos danos morais, é de ser ressaltado que, realmente, a exposição sofrida pelos autores ultrapassou o mero dissabor e ingressou na esfera dos danos morais indenizáveis, tal como constou da r. sentença recorrida. (fls. 628-631, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, contradição ou deficiência na fundamentação, tendo em vista que o julgador decidiu de forma fundamentada a respeito das questões relevantes ao deslinde da causa.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Mantém-se, portanto, a decisão singular que afastou a tese de negativa de prestação jurisidiconal.

2. Ademais, não merece reparo a decisão singular no tocante à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no julgado ora combatido, a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 186,188, 884 e 1.348 do CC, ao argumento da existência de dano causado ao condomínio, passível de reparação, sob pena de enriquecimento sem causa dos recorridos.

No particular, consoante se infere dos trechos do acórdão supratranscritos, o julgador destacou que "*não há como responsabilizar os autores reconvindos pelo desaparecimento dos objetos em questão*" sendo de rigor a improcedência do pedido reconvencional e declarar a ausência de inadimplência dos autores quanto aos valores desses objetos (fl. 630, e-STJ). Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. [...] ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC) E **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] 5. **As teses sobre distribuição do ônus da prova e inexistência de enriquecimento sem causa dependem do reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.** 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA59737568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 3468a184-077e-4e38-983a-11b972ec0652

especial. (AREsp n. 3.041.567/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. NOVO EXAME. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. AFASTAMENTO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECORRENTE A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 2. **No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos**, rechaçou a tese de legitimidade passiva do condomínio, bem como **concluiu pela responsabilidade civil da recorrente a título de danos materiais e morais**. 3. **A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** [...] 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.770.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ, cujo óbice impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:37
Código de Controle do Documento: 3468a184-077e-4e38-983a-11b972ec0652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.171.795 / SP

Número Registro: 2026/0040799-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029675520238260564

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLAGE
ADVOGADOS	: SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
	NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	: VILMA KONDRASKI CARDOSO GOUVEIA
AGRAVADO	: EDUARDO ABREU GOUVEIA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES DIAS - SP309838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLAGE
ADVOGADOS	: SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
	NICOLE ASSANTI - SP476184
AGRAVADO	: VILMA KONDRASKI CARDOSO GOUVEIA
AGRAVADO	: EDUARDO ABREU GOUVEIA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES DIAS - SP309838

Documento eletrônico VDA60023739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:05
Código de Controle do Documento: 804ecea7-7493-4c32-820a-3d91fef295c3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:05
Código de Controle do Documento: 804ecea7-7493-4c32-820a-3d91fef295c3